

Artigo 2.º

São revogados os artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de Agosto.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 12 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 17 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 38/99

de 26 de Maio

Autorização ao Governo para dotar os engenheiros técnicos portugueses de uma associação profissional de natureza pública

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É concedida autorização ao Governo para dotar os engenheiros técnicos portugueses de uma associação profissional de natureza pública, bem como para, com a aprovação dos respectivos estatutos, completar a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 21 de Dezembro de 1988, já feita, em termos gerais, pelo Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º**Sentido e extensão**

O sentido e extensão da legislação a elaborar ao abrigo do artigo anterior serão:

- a) Criar uma comissão instaladora que dê expressão às diferentes associações representativas dos engenheiros técnicos e que proceda ao lançamento da associação profissional de natureza pública do sector;
- b) Assegurar a representatividade da classe no domínio do ensino profissional da engenharia técnica;
- c) Estabelecer regras de deontologia profissional, com a garantia da sua aplicação através do mecanismo disciplinar e do conjunto de medidas disciplinares aplicáveis;
- d) Cometer à associação o registo de todos os engenheiros técnicos e a atribuição de títulos profissionais, bem como a protecção destes e das competentes profissões;
- e) Instituir um sistema de eleições directas para os cargos directivos da associação;
- f) Definir o âmbito das incompatibilidades e impedimentos, com o objectivo de assegurar a independência no exercício da engenharia técnica.

Artigo 3.º**Duração**

A autorização concedida pelo presente diploma tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 15 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 17 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 39/99

de 26 de Maio

Actualização das pensões da carreira docente

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei estabelece regras sobre o regime de actualização de pensões de aposentação dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico, secundário e superior.

Artigo 2.º**Âmbito**

Esta lei aplica-se a todos os educadores de infância e professores dos ensinos básico, secundário e superior, do ensino público e do ensino particular, já aposentados ou a aposentar, a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º**Regime especial da carreira docente**

1 — Para efeitos de cálculo das pensões de aposentação, os educadores de infância e os professores aposentados são reclassificados, integrando-se na categoria e no escalão que corresponde, pela legislação em vigor, ao número de anos de serviço.

2 — Os educadores de infância e os professores que se aposentaram entre 1 de Outubro de 1989 e 31 de Dezembro de 1991 e que, devido ao regime de condicionamento da progressão na carreira então vigente, se viram impedidos de aceder ao escalão correspondente ao topo da respectiva carreira são considerados como se o tivessem atingido.

Artigo 4.º

Pensões de reforma

As pensões de reforma são actualizadas nos seguintes termos:

- a) No primeiro ano de entrada em vigor da presente lei, o montante das pensões a auferir pelos educadores de infância e professores aposentados não pode ser inferior a 50 % da remuneração base dos funcionários no activo, de categoria e escalão correspondentes;
- b) Nos quatro anos subsequentes, o montante das pensões a auferir pelos educadores de infância e professores aposentados não pode ser inferior a, respectivamente, 55 % no segundo ano, 60 % no terceiro ano, 65 % no quarto ano e 70 % no quinto ano da remuneração base dos funcionários no activo, de categoria e escalão correspondentes;
- c) As pensões dos educadores de infância e dos professores aposentados são actualizadas para um valor não inferior a 70 % da remuneração base dos funcionários no activo, de categoria e escalão correspondentes, a partir da data em que completem 75 anos de idade.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua aprovação.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 12 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 17 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 42/99

Viagem do Presidente da República à Irlanda

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Irlanda, entre os dias 31 de Maio e 2 de Junho.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 184/99**

de 26 de Maio

A legislação nacional sobre adubos encontra-se dispersa por diversos diplomas que têm vindo sucessivamente a ser publicados, desde o início da presente década.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 256/90, de 7 de Agosto, e as Portarias n.ºs 909-A/90 e 909-B/90, de 27 de Setembro, 149/94, de 16 de Março, 770/94, de 25 de Agosto, e 24/98, de 10 de Janeiro, estabeleceram as condições de colocação no mercado dos adubos e correctivos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 76/116/CEE, de 18 de Dezembro de 1975, 77/535/CEE, de 22 de Junho de 1977, 79/138/CEE, de 14 de Dezembro de 1978, 80/876/CEE, de 15 de Julho, 87/566/CEE, de 24 de Novembro, 87/94/CEE, de 8 de Dezembro de 1986, 88/126/CEE, de 22 de Dezembro de 1987, 88/183/CEE, de 22 de Março de 1988, 89/284/CEE, de 13 de Abril de 1989, 89/519/CEE, de 1 de Agosto de 1989, 89/530/CEE, de 18 de Setembro de 1989, 93/1/CEE, de 21 de Janeiro, 93/69/CEE, de 23 de Julho de 1993, 95/8/CE, de 10 de Abril de 1995, e 96/28/CE, de 10 de Maio de 1996, que visam a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio dos adubos com indicação «adubo CEE».

Por outro lado, a adopção das Directivas n.ºs 97/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro, e 98/3/CE, da Comissão, de 15 de Janeiro, vem implicar a necessidade de alterar a legislação acima referida no sentido de, em conformidade com a primeira, substituir a expressão «adubo CEE» pela expressão «adubo CE» e, em conformidade com a segunda, incluir novos adubos com a menção «adubo CE».

Assim, face à dispersão da legislação nacional já existente, considera-se pertinente reunir num único diploma não só todas as disposições nela contidas, mas também as que se pretendem introduzir por força das duas directivas a transpor.

Ficará assim disponível um quadro legislativo com maior transparência e clareza jurídica com benefícios evidentes para uma correcta aplicação pelos utilizadores.

O presente diploma tem, pois, por objectivo a codificação da legislação existente com a introdução simultânea das disposições das Directivas n.ºs 97/63/CE e 98/3/CE, acima referidas, que deste modo se transpõem para a ordem jurídica interna.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado dos adubos e dos correctivos agrícolas adiante designados, genericamente, por matérias fertilizantes.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as matérias fertilizantes cuja preparação não exija qualquer processo industrial de fabrico, desde que sejam vendidas a granel, bem como as destinadas à flo-